

Inquérito Civil n. 06.2017.00002048-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o o MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 78.485.554/0001-13, sediada na Rua Santo Antonio, n. 200, centro, Iporã do Oeste-SC, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Lúcio Mallmann, CPF 831.980.599-68, RG 1.858.328, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002048-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);



CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015 – sem destaques no original);

CONSIDERANDO que o art. 19, §1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;



CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, dando conta das irregularidades existentes na estrutura física dos postos e unidades básicas de saúde existentes no município de Iporã do Oeste/SC, no que diz respeito à acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Município de Iporã do Oeste encaminhou check-list preenchido recentemente, confirmando a existência de acessibilidade parcial;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de Iporã do Oeste se compromete a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de Iporã do Oeste se compromete a executar as obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde às exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, especialmente aquelas a seguir especificadas:

Pendência	Localização	Prazo de regularização (em meses)
Não há suporte informativo tátil (nome, nº, função) no passeio que permita a identificação do edifício por pessoas com restrição visual.	Passeio	7
As vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência	Estacionamento na rua	7



não são indicados som o símbolo internacional de		
não são indicadas com o símbolo internacional de acessibilidade a partir de sinalização vertical e no piso		
As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou seja conduzidos por pessoas com deficiência não contam com um espaço adicional de circulação com largura mínima de 1,20 m	Estacionamento na rua	7
O piso tátil é ausente e o caminho é muito amplo e sem limites definidos, não existindo piso tátil direcional para guiar as pessoas com deficiência visual até a porta de entrada	Caminho até a porta	11
Se trata de edifício público acessível de acordo com a NBR 9050/04 e não está fixado o símbolo internacional de acessibilidade	Entrada	17
Não há suporte informativo tátil que permita a identificação do local do balcão para pessoas com restrição visual	Atendimento/recepção	8
O balcão de informações/recepção não permite aproximação frontal por cadeira de rodas, tendo em uma parte altura máxima de 90 cm em relação ao piso, com altura livre de 73 cm sob o balcão e profundidade livre inferior de 30 cm	Atendimento/recepção	9
No ambiente da recepção, não há contraste de cor entre piso, parede e móveis, a fim de facilitar a orientação de pessoas com baixa visão	Atendimento/recepção	11
O mobiliário livre constitui obstáculo à circulação e não existe sinalização tátil no piso, indicando sua localização, para pessoas com restrição visual	Mobiliário para espera	8
Não existe pelo menos um espaço reservado para pessoas em cadeira de rodas junto ao mobiliário de espera com dimensões mínimas de 80 cm x 1,20 m	Mobiliário para espera	8
Não existe pelo menos um assento destinado aos obesos (com largura equivalente a de dois assentos adotados no local e espaço livre frontal de no mínimo 60 cm, suportando carga de 250 kg)	Mobiliário para espera	8
Não existe pelo menos um assento destinado a pessoa com mobilidade reduzida (com espaço livre frontal de no mínimo 60 cm e braço removível)	Mobiliário para espera	11
Existe porta vai e vem, mas não há visor com largura mínima de 20 cm, estando sua face inferior situada entre 40 cm e 90 cm do piso, e face superior no mínimo a 1,50 do piso	Portas	11
Não há indicação sonora e visual em saídas de emergência	Circulações internas	11
Não existe sinalização visual em forma de pictogramas	Circulações internas	11
A bica do bebedouro não possui altura de 90 cm do piso	Bebedouros	11
O bebedouro não possui altura livre inferior de, no mínimo, 73 centímetros do piso para a aproximação de uma cadeira de rodas	Bebedouros	11
O espaço em frente ao bebedouro não é grande o suficiente para caber uma cadeira de rodas	Bebedouros	11
No ambiente dos sanitários, não há contraste entre piso, parede e equipamentos, a fim de facilitar a orientação de pessoas com baixa visão	Sanitários	17
Não há sinalização identificação a localização dos sanitários no edifício, considerando-se o trajeto desde a entrada	Sanitários	17

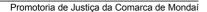


A sinalização visual não é em cores contrastantes	Sanitários	11
A sinalização visual interna não tem dimensão mínima de 15 cm	Sanitários	11
Há símbolo internacional de sanitários identificando o tipo de sanitário, mas a sinalização não é acessível para pessoal com restrição visual	Sanitários	11
Não há símbolo internacional de acesso afixado em local visível ao público	Sanitários	11
Há sanitário adaptado individual e a porta não abre para fora	Sanitários	11
A porta do sanitário ou do boxe para bacia sanitária não tem puxador horizontal para facilitar seu fechamento (mínimo de 40 cm) de comprimento e com altura de 90 cm)	Sanitários	11
Não existe pelo menos um lavatório suspenso, sem armário ou coluna, para possibilitar aproximação de uma cadeira de rodas	Sanitários	11
O lavatório não é fixado à altura entre 78 cm a 80 cm em relação ao piso	Sanitários	11
A altura entre o lavatório e o piso não é de, no mínimo, 73 centímetros, e/ou não permite a aproximação de uma pessoa em cadeira de rodas	Sanitários	11
Não existe pelo menos um vaso sanitário infantil para crianças menores e pessoas com baixa estatura	Sanitários	11

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos prazos especificados na coluna "prazo de regularização (em meses)", o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério Público documento que comprove a regularização das pendências de forma individual e pormenorizada..

CLÁUSULA TERCEIRA. O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificando-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde. A multa será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUARTA. O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, para cada pendência elencada na tabela. A multa será revertida





ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina - conta corrente n. 63.000-4, Ag. 3582-3, Banco do Brasil, por meio da emissão de boleto bancário, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s);

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA QUARTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mondaí para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA QUINTA. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Mondaí, 28 de janeiro de 2019.

RENE JOSE ANDERLE
Promotor de Justiça

LÚCIO MALLMANN

Prefeito Municipal

Testemunhas:

DOUGLAS ALBERTO MALLMANN
Assessor(a) Jurídico(a)

TIAGO ROBERTO BERWANGER Engenheiro Civil do Município